

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 791/95

INTERESSADA: Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto

ASSUNTO: Consulta sobre o número de vagas abertas à transferência

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 124/96 - CETG - APROVADO EM 03-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Diretor "pró-tempore" da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, consulta o que segue:

"Desde a autorização do Curso, a Faculdade manteve a critério de vaga a permitir transferência de aluno de outras instituições, considerando as reprovações na série, desistência ou cancelamento de matrícula. Em resumo, admitia-se transferência, conservando no ano seguinte o mesmo número de vagas da série anterior" (SIC).

1.1.2 Citando os dispositivos legais pertinentes à matéria: artigo 4º da Lei Federal nº 7.165/83, Resolução CFE nº 12/84 e Parecer CFE nº 224/84, pergunta:

"Impoe-se por obrigatório o critério de vaga constante das supra citadas disposições ou é facultado a esta Instituição de Ensino manter o critério anterior, em consonância com o Regimento Geral e normas internas que regulam a matéria?" (SIC).

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 A transferência no ensino superior tem embasamento na Lei nº 7.037, de 05 de outubro de 1982, que deu nova redação ao artigo 100 da Lei 4.024, de 20 de outubro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

É a seguinte a redação vigente:

"Art. 100 - A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios, que forem estabelecidos:

"a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

"b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

"c) pelo Colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

"§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga:

"I - para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de

residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação:

"II - para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação".

"§ 2º - As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação."

1.2.2 Com base na citada Lei, o Conselho Federal de Educação baixou a Resolução CFE nº 12, de 02 de julho de 1984, que dispõe sobre transferência de alunos para estabelecimentos de ensino superior federais ou particulares. O artigo 7º desta Resolução preceitua:

"Artigo 7º - A verificação da existência de vaga no curso, por período ou ano letivo, far-se-á com base no disposto na Lei 7.165, de 14 de dezembro de 1983, e na sua regulamentação".

1.2.3 A Lei nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983, dispõe sobre a fixação e alteração do número de vagas nos cursos superiores de graduação. Lê-se em seu Artigo 4º:

"Artigo 4" - O número de vagas iniciais será observado, ao longo do curso, como limite das matrículas nos períodos subsequentes, salvo os casos de transferência obrigatória, previstos na legislação, e de repetência."

1.2.4 Podem-se distinguir as transferências em dois grupos: as de aceitação compulsória e as de aceitação facultativa. As primeiras, determinadas por lei, independem de época e de existência de vagas, beneficiando os servidores públicos civis, os membros das Forças Armadas e os respectivos descendentes. As de aceitação facultativa ficam a critério do estabelecimento de ensino e, concomitantemente, na dependência de época e da existência de vaga. O total das vagas é determinado pelo número de vagas iniciais autorizado pelo Conselho de Educação competente, multiplicado pelos períodos letivos em que se estrutura o curso. Ao longo de seu funcionamento, deverá ser observado, como limite de matrícula por período ou série, o mesmo número de vagas iniciais, ressalvando-se os casos dos alunos repetentes ou transferidos compulsoriamente, que não ocupam vagas. O aluno que pede cancelamento de matrícula abre vaga para a série em que se encontra matriculado e a escola pode aceitar pedido de transferência para essa vaga, dentro do prazo fixado no Calendário Escolar.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto que pedidos de transferência facultativa podem ser aceitos, dentro do prazo previsto pelo seu Regimento escolar, para vagas deixadas por alunos transferidos e desistentes com matrículas canceladas.

Os alunos repetentes e os matriculados em virtude de transferência compulsória estão excluídos do computo das vagas das séries ou períodos letivos do curso.

São Paulo, 06 de março de 1996.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Melania Dalla Torre e Neide Cruz.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1996

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente